

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta artigo 41-A na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei tem o objetivo de acrescentar o art. 41-A na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, para incluir como proibição o comércio de sementes ou de mudas por intermédio da prática de venda ambulante:

Art. 2º. Acrescente-se o art. 41-A na lei nº 10.711, com a seguinte redação:

Art.41-A. Fica proibido que pessoa física ou jurídica que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação, ou exportação de semente ou muda, utilize intermediário que pratique venda ambulante, em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem como objetivo proibir o comércio de sementes ou mudas por intermédio da prática da venda ambulante para pessoa física ou jurídica que

exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação, ou exportação de semente ou muda.

A lei nº 10711, de 5 agosto de 2003 dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e o objetivo da referida Lei é garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo território nacional.

O Decreto nº 5.113, de 23 de julho de 2004 aprovou o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. E da interpretação da Lei e do seu Regulamento verifica-se que o controle de produção e certificação de sementes e mudas deve ser realizado conforme previsto no Capítulo V do Regulamento, visando garantir a identidade genética e o padrão de qualidade. Assim, o comerciante de sementes e mudas deve, para o exercício de sua atividade, efetuar o seu Registro no RENASEM- Registro Nacional de Sementes e Mudanças, conforme previsto no art. 4º, do Regulamento da Lei nº 10.711/2003.

A interpretação combinada dos artigos 4º, 88 e 93, do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, leva ao entendimento de que as sementes ou mudas, produzidas e identificadas de acordo com o referido Regulamento e normas complementares, estarão aptas à comercialização e ao transporte em todo o território nacional, por comerciante devidamente registrado no RENASEM, desde que estejam identificadas e acompanhadas das respectivas notas fiscais de venda, do atestado de origem genética, e do certificado de semente ou muda ou do termo de conformidade, em função da categoria ou classe da semente ou da muda, e desde que estejam contidas em embalagens invioladas, originais, do produtor ou do reembalador, Assim, segue os dispositivos do Regulamento:

“Art. 4º A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

[...]

Art. 88. A semente ou muda produzida e identificada de acordo com este Regulamento e normas complementares estará apta à comercialização e ao transporte em todo o território nacional.

Art. 89. Na comercialização, no transporte ou armazenamento, a semente ou muda deve estar identificada e acompanhada da respectiva nota fiscal de venda, do atestado de origem genética, e do certificado de semente ou muda ou do termo de conformidade, em função da categoria ou classe da semente ou da muda.

[...]

Art. 93. As sementes e as mudas só poderão ser comercializadas em embalagens invioladas, originais, do produtor ou do reembalador.”

Desta forma, o comércio ambulante de sementes e mudas, desde que observados os demais critérios do Regulamento da Lei nº 10.711/2013, não consiste em risco à garantia da identidade genética e do padrão de qualidade das sementes e mudas, vez que estará garantindo o controle de produção, beneficiamento, reembalagem, armanejamento, análise, comércio, importação ou exportação das sementes ou mudas, estando garantida, assim, a sua origem.

Contudo, **o comércio ambulante** de sementes e mudas revela-se como um importante fator de comércio para aqueles que desenvolvem suas atividades empresariais voltadas para produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de sementes ou mudas, **no entanto, também devem obedecer a normatização da referida Lei e Regulamento.**

Assim, a proibição de comercializar sementes ou mudas por intermédio de quem pratica venda ambulante para pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armanejamento, análise, comércio, importação ou exportação de sementes ou mudas é providencial para garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo território nacional.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Ricardo Izar

PSD/SP